



DESPACHO

1. PRELIMINARMENTE: DO SANEAMENTO PROCESSUAL (ORDEM CRONOLÓGICA E READEQUAÇÃO)

Ressai do processo digital que, em razão de procedimentos de readequação, houve o desentranhamento de várias folhas, gerando reflexos na ordem cronológica de juntada da **Análise Crítica** e da **Justificativa de Preços**.

No tocante aos desentranhamentos, verifica-se que o ato cumpre os preceitos de transparência, visto que foi devidamente formalizado por certidão própria para fins de readequação processual.

Quanto à ordem cronológica de juntada, cumpre registrar que, por regra, a elaboração e a justificativa de preços devem vir antes da análise crítica, nos termos do art. 50 do Decreto Estadual n. 1.525/2022 ("Elaborado o mapa comparativo de preços, servidor diverso do que o elaborou formulará análise crítica"). Todavia, no caso concreto, em decorrência da readequação dos autos, a Justificativa de Preços acabou sendo encartada eletronicamente de forma posterior à Análise Crítica.

Não obstante essa inversão procedimental, restou demonstrado que tal fato **não interfere na validade, na legalidade e na eficácia do processo administrativo**. Ambas as etapas atingiram integralmente suas finalidades públicas: a higidez dos preços de mercado foi devidamente avaliada de forma segregada e a proposta comercial da fornecedora exclusiva (*Hanna Instruments Brasil*) foi motivada e justificada, mantendo-se perfeitamente preservado o valor global de R\$ 116.539,51.

Desse modo, em observância aos princípios da eficiência e da segurança jurídica, **DECLARO SANADA** a ordem cronológica da instrução, ratificando a plena eficácia de todos os atos subsequentes para que produzam seus regulares efeitos jurídicos.





2. MÉRITO: DA DEFINIÇÃO DA MODALIDADE

Diante do cumprimento das etapas essenciais de instrução e da comprovação de inviabilidade de competição, decorrente da exclusividade da marca atestada, damos seguimento, para:

Considerando o disposto no **Termo de Referência** nº 005/GLAB/2026, págs. 529/561, bem como da Autorização da Autoridade Competente, págs. 561, segue para continuidade por meio de **INEXIGIBILIDADE**, conforme disposto no Art. 74, III, "f" da Lei nº 14.133/2021.

À Coordenadoria de Orçamento e Convênio.

Prezada Coordenadora,

Considerando o disposto no art. 66, VI do Decreto Estadual nº 1.525/2022:

Art. 66 Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:

VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

Encaminhamos o presente para emissão da **reserva orçamentária** no valor indicado no Termo de Referência.

Após encaminhar o processo para a **Gerência de Gestão de Aquisições-GAQ**, para dar cumprimento na instrução dos demais requisitos.

Cuiabá, 10 de julho de 2026.

(assinatura eletrônica no rodapé)

Zeliana P. P. de Miranda

Coordenadora de Aquisições e Contratos





CAC/GSAAS/SEMA-MT

